
Regulamento de Custas e Preparos*

ARTIGO 1.º

As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

ARTIGO 2.º

1. Para efeito de cálculo de custas o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte requerente.

2. Havendo pedido reconvenicional o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

ARTIGO 3.º

1. Os honorários de cada árbitro serão fixados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela n.º 1 anexa a este Regulamento, não podendo nunca ser inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.

2. Tratando-se de árbitro único os honorários serão aumentados de 50%.

3. Tratando-se de tribunal composto por três árbitros, estes poderão acordar, entre si, sobre um modo diferente de distribuição do montante total dos honorários.

4. Atenta a complexidade do processo arbitral o Presidente do Conselho de Arbitragem poderá elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela n.º 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.

ARTIGO 4.º

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estadia sempre que se trate de árbitros não residentes num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.

2. Os abonos para despesas de deslocação e estadia dos árbitros serão fixados pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 5.º

1. Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela n.º 2 anexa a este Regulamento e não serão nunca inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.

2. A parte requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo do valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que a final entrará em regra de custas.

* *Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações em 28 de Abril de 1992 e 22 de Julho de 1994.*

ARTIGO 6.º

As despesas com a produção de provas serão determinadas pelo seu custo efectivo.

ARTIGO 7.º

1. Para garantia do pagamento das custas haverá lugar a realização de preparos.

2. Haverá um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, mas que não poderá exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.

3. No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.

4. O Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências de prova, ou outras que o Tribunal ordene, e para as quais haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

ARTIGO 8.º

1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo será a outra parte notificada do facto e poderá realizá-lo, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe será feita.

3. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar aos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no Regulamento do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 9.º

1. Liquidadas as custas e notificada a liquidação às partes, poderão estas, em cinco dias, reclamar da conta para o tribunal.

2. O secretário do processo elaborará informação que submeterá ao tribunal, com a reclamação.

3. Se não for possível reunir o tribunal, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 10.º

As Tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem Comercial.

TABELA N.º 1**HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO**

Unidade: €

<u>Valor do Processo</u>		<u>Honorários</u>	
Até	24.939,89	1.246,99	
De	24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 4%	do que exceder 24.939,89
De	49.879,79 a 124.699,47	2.244,59 + 2,5%	do que exceder 49.879,79
De	124.699,48 a 249.398,95	4.115,08 + 1,25%	do que exceder 124.699,47
De	249.398,95 a 498.797,90	5.673,83 + 0,75%	do que exceder 249.398,95
De	498.797,90 a 1.246.994,74	7.544,32 + 0,6%	do que exceder 498.797,90
De	1.246.994,75 a 2.493.989,49	12.033,50 + 0,5%	do que exceder 1.246.994,74
De	2.493.989,49 a 4.987.978,97	18.268,47 + 0,4%	do que exceder 2.493.989,49
De	4.987.978,98 a 9.975.957,94	28.244,43 + 0,2%	do que exceder 4.987.978,97
Mais de	9.975.957,94	38.220,39 + 0,1%	do que exceder 9.975.957,94

TABELA N.º 2**ENCARGOS ADMINISTRATIVOS**

Até	24.939,89	1.246,99	
De	24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 3%	do que exceder 24.939,89
De	49.879,79 a 124.699,47	1.995,19 + 2%	do que exceder 49.879,79
De	124.699,48 a 249.398,95	3.491,59 + 1%	do que exceder 124.699,47
De	249.398,95 a 498.797,90	4.738,58 + 0,5%	do que exceder 249.398,95
De	498.797,90 a 1.246.994,74	5.985,57 + 0,2%	do que exceder 498.797,90
De	1.246.994,75 a 2.493.989,49	7.481,97 + 0,1 %	do que exceder 1.246.994,74
Mais de	2.493.989,49	8.728,96 + 0,05%	do que exceder 2.493.989,49